



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres, visando à implementação de programas educativos permanentes sobre gestão de desastres naturais em escolas e comunidades.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres, visando à implementação de programas educativos permanentes sobre gestão de desastres naturais em escolas e comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres, destinado a educar a população sobre as medidas preventivas e as ações a serem tomadas antes, durante e após desastres naturais.

Art. 2º Os objetivos do Programa incluem:

- I - Disseminar conhecimento sobre os tipos de desastres naturais mais comuns no Brasil e suas potenciais consequências;
- II - Ensinar técnicas de segurança e procedimentos de emergência;
- III - Realizar simulações práticas de evacuação em áreas de risco;
- IV - Integrar as atividades do Programa aos planos de estudo das escolas públicas e privadas.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério da Educação, em colaboração com a Defesa Civil Nacional e as Secretarias Estaduais de Educação.

Art. 4º Serão implementadas as seguintes ações no âmbito do Programa:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 3 0 8 7 4 3 9 0 0 \*



I - Desenvolvimento de materiais didáticos específicos para uso em aulas sobre gestão de desastres;

II - Treinamento de professores e coordenadores pedagógicos para a condução de atividades educativas sobre desastres naturais;

III - Organização de eventos comunitários para simulações de resposta a desastres.

Art. 5º Os recursos para a implementação do Programa virão de:

I - Dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios destinadas especificamente para este fim;

II - Parcerias com organizações não governamentais nacionais e internacionais;

III - Doações e contribuições voluntárias de empresas e do público em geral.

Art. 6º O Ministério da Educação deverá, anualmente, avaliar a eficácia das atividades do Programa e publicar um relatório sobre os avanços alcançados, incluindo recomendações para aprimoramentos futuros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os programas sendo implementados no início do próximo ano letivo.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil, país de dimensões continentais e características geográficas diversas, enfrenta desafios recorrentes em relação aos desastres naturais. Enchentes, deslizamentos, secas, incêndios florestais e outros eventos extremos impactam a vida de milhares de brasileiros, causando perdas humanas, materiais e socioeconômicas significativas. Diante desse cenário, a educação emerge como ferramenta fundamental para a prevenção e mitigação dos riscos, preparando a





população para agir de forma consciente e segura antes, durante e após a ocorrência de desastres.

A criação do Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres, proposta neste projeto de lei, representa um passo crucial para fortalecer a cultura de prevenção no país. Ao instituir programas educativos permanentes em escolas e comunidades, o programa visa disseminar conhecimento sobre os diferentes tipos de desastres naturais, ensinar técnicas de segurança e procedimentos de emergência, além de realizar simulações práticas de evacuação em áreas de risco.

A justificativa para a criação desse programa se baseia em diversos argumentos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A educação para a prevenção de desastres é uma ferramenta essencial para garantir esse direito, promovendo a conscientização sobre os riscos e a adoção de medidas preventivas.

Em segundo lugar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, prevê a inclusão de conteúdos relacionados à proteção e defesa civil nos currículos escolares. A criação do Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres contribui para a implementação da LDB, ao fornecer materiais didáticos específicos e capacitar professores para abordar o tema de forma adequada e eficiente.

Em terceiro lugar, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012, destaca a importância da educação para a redução do risco de desastres. A PNPDEC prevê a necessidade de ações educativas que visem à conscientização da população sobre os riscos e à adoção de medidas de autoproteção. O programa proposto neste projeto de lei está em consonância com a PNPDEC, ao promover a educação para a prevenção de desastres em escolas e comunidades.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 3 0 8 7 4 3 9 0 0 \*



No Amazonas, a educação para a prevenção de desastres é ainda mais crucial, devido à vulnerabilidade da região às cheias e secas extremas, aos incêndios florestais e à degradação ambiental. A disseminação de informações sobre os riscos, as técnicas de segurança e os procedimentos de emergência pode salvar vidas e minimizar os impactos socioeconômicos dos desastres naturais na região.

No Rio Grande do Sul, a educação para a prevenção de desastres é fundamental para preparar a população para enfrentar eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, granizo, vendavais e secas. A conscientização sobre os riscos e a adoção de medidas preventivas, como a construção de casas em áreas seguras e a proteção de bens materiais, podem reduzir significativamente os impactos dos desastres e garantir a segurança da população gaúcha.

A implementação do Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres trará benefícios significativos para a sociedade brasileira. A educação para a prevenção de desastres contribui para a redução do número de vítimas e dos prejuízos materiais, além de fortalecer a resiliência das comunidades e promover o desenvolvimento sustentável. Estudos demonstram que a cada dólar investido em prevenção de desastres, até sete dólares são economizados em resposta e recuperação.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar da população brasileira frente aos desafios impostos pelos desastres naturais. A criação do Programa Nacional de Educação e Simulação de Desastres é um investimento essencial para construir um futuro mais seguro e resiliente para todos os brasileiros.



\* C D 2 4 3 3 0 8 7 4 3 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 07/06/2024 17:29:25.360 - MESA

PL n.2255/2024



\* C D 2 4 3 3 0 8 7 4 3 9 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 -  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243308743900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

**FIM DO DOCUMENTO**